



Número: **0600264-88.2024.6.26.0132**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO SP**

Última distribuição : **13/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	
	GABRIEL ENOCH DA SILVA FULY (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - SAO SEBASTIAO - SP - MUNICIPAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125928972	08/09/2024 19:26	Decisão	Decisão

DECISÃO

1. Trata-se de **embargos de declaração** (ID 125923581) apresentado por **WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA** em face da sentença (ID 125823846), alegando ausência dos requisitos legais para considerá-lo inelegível, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 1º, inciso I, *l*, da LC 64/1990; coisa julgada, em razão do deferimento do requerimento de registro de candidatura nas Eleições de 2020.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

2. Os embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão impugnada.

Primeiramente, diante da certidão de publicação (Id. 125927607) tenho como tempestivos os presentes embargos.

Inicialmente, inexistente qualquer vinculação deste Juízo ao decidido no âmbito do requerimento de registro de candidatura de 2020, eis que se tratam de fatos diversos. Logo inexistente qualquer ofensa à coisa julgada.

No mérito, a sentença embargada indeferiu o pedido de registro de candidatura do embargante, em razão da condenação por improbidade administrativa nos autos n. **0004318-36.2008.8.26.0587**, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião.

Com relação a alegação de incidência de causa de **inelegibilidade**, o art. 1º, inciso I, alínea *l*, da LC 64/1990, prevê que são **inelegíveis**, para **qualquer cargo**, os que forem **condenados à suspensão dos direitos políticos**, em **decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado**, por **ato doloso de improbidade administrativa** que importe **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Assim, com razão o embargante que a **causa de inelegibilidade** pressupõe os seguintes **requisitos cumulativos**: (i) a **condenação à suspensão dos direitos políticos**, (ii) o **ato doloso de improbidade administrativa**, (iii) a **lesão ao patrimônio público**, (iv) o **enriquecimento ilícito**, e (v) a **condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado**.

Ademais, nos termos da Súmula 41 TSE “*não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade*”.

De acordo com a jurisprudência pacífica no âmbito desta Justiça Eleitoral, além dos requisitos citados, é **lícito o juízo eleitoral analisar o preenchimento destes, a partir da fundamentação do julgado originário**:

TSE – Processo n. 0600025-86.2022.6.00.0000 “(...) 3. No mérito, consoante o disposto no art. 1, I, *l*, da LC 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao

patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena". 4. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior reafirmada para as Eleições 2020, para incidir a referida causa de inelegibilidade exige-se a presença cumulativa dos requisitos de lesão ao erário e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro** (REspEI 0600181-98/AL, Rel. Min. [...], publicado em sessão em 1/12/2020). 5. Ademais, **"[É] ilícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência – ou não – dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1, I, I, da LC n 64/1990"** (...) (AgR-AI 411-02/MG, Rel. Min. [...], DJE de 7/2/2020). (Acórdão de 07.04.2022)

TSE – Processo n. 0600235-82.2020.6.26.0001 “Eleições de 2020. Recurso especial eleitoral. Prática ilícita de “rachadinha”. Caracterização simultânea de enriquecimento ilícito e dano ao erário público. Inelegibilidade do art. 1, I, L, da LC n 64/1990 configurada. Recurso provido. (...) 4. O enriquecimento ilícito está caracterizado pelo desvio de dinheiro público para o patrimônio da requerida; enquanto o dano ao erário público consubstanciou-se justamente pelo desvio de finalidade no emprego de verba pública de utilização não compulsória para subsequente apropriação de parte dos valores correlatos em desrespeito à legislação municipal.”(Acórdão de 19.08.2021) TSE – Processo n. 0600135-13.2020.6.26.0427 “Eleições 2020. Agravo interno em recurso especial. RRC. Vereador. Alínea I do inciso I do art. 1 da LC n 64/1990. Inelegibilidade por ato de improbidade administrativa. Indeferimento do pedido de registro de candidatura pelo tribunal de origem. Enriquecimento ilícito de terceiros presente nos fundamentos do acórdão da justiça comum. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Negado provimento ao agravo interno. 1. A decisão agravada reconheceu a presença dos **requisitos necessários para atrair a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1, I, L, da LC n 64/1990, a saber: (a) condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado; (b) suspensão dos direitos políticos; (c) ato doloso de improbidade administrativa; (d) lesão ao patrimônio público; e (e) enriquecimento ilícito.** 2. **Embora não conste menção à condenação no art. 9 da Lei n 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) no dispositivo do acórdão condenatório do TJ/SP, o TRE/SP, autorizado pela jurisprudência deste Tribunal, reconheceu a existência de enriquecimento ilícito de terceiros na contratação de prestação de serviços advocatícios em que reconhecida a desnecessidade da avença e o superfaturamento do preço acordado.** (Acórdão de 01.07.2021) TSE – Processo n. 0600272-79.2020.6.26.0011 “(...) É suficiente, para a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1, inciso I, alínea I, da LC n 64/1990, a existência de decisão judicial condenatória, independentemente da data de sua publicação.” (Acórdão de 20.05.2021) TSE – Processo n. 0600192-03.2020.6.26.0210 “Eleições 2020. Recurso especial. Registro de candidatura. Decisões. Instâncias ordinárias. Indeferimento. Prefeito eleito. Inelegibilidade. Improbidade administrativa. Ato doloso. Danos ao erário e enriquecimento ilícito. Art 1, I, alínea I, da lei complementar 64/90. Incidência. Desprovimento.” (Acórdão de 18.12.2020)

Nesse contexto, nos autos n. **0004318-36.2008.8.26.0587**, na análise do recurso de apelação, a C. 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, reformando em parte a sentença, proveu em parte o recurso do embargante (ID 125923583):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião que deixou de repassar ao Município os valores referentes ao Imposto de Renda e Contribuição ao INSS (contribuição dos segurados e patronal), no total de R\$ 3.088.757,35, atualizado até abril de 2013 – Irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado – Embora os valores não

repassados ao Município tenham permanecido à disposição da Câmara Municipal, a conduta do Presidente da edilidade causou graves transtornos aos cofres municipais e tumulto das contas públicas, configurando a prática de improbidade administrativa – Atos atentatórios aos princípios da Administração pública – Violação aos princípios da legalidade e eficiência – Atos que se enquadram no artigo 11, caput, e incisos I e II, da Lei de Improbidade Administrativa, restando afastada a incidência do artigo 10, caput e inciso IX e a reparação do dano. CONEXÃO – Duas ações civis públicas propostas pelo Município de São Sebastião que, essencialmente, abordam os mesmos fatos referentes à falta de repasses nos anos de 2005 e 2006 – decisão simultânea – Inteligência do artigo 105 do CPC/1973. APELO do réu Wagner Teixeira Oliveira parcialmente provido para adequação das sanções impostas e recurso adesivo do Município de São Sebastião improvido. (TJSP; Apelação Cível 0004318-36.2008.8.26.0587; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 30/11/2016; Data de Registro: 30/11/2016)

Ademais, analisando a fundamentação do v. acórdão referido acima, relator Des. ANTONIO CELSO FARIA, extrai-se que:

"(...) NO MÉRITO, tem-se que o réu WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA deixou de repassar ao Município os valores referentes ao Imposto de Renda e Contribuição ao INSS (contribuição dos segurados e patronal), no total de R\$ 3.088.757,35.

O laudo pericial de fls. 2034/2063, produzido nestes autos (mais detalhado do que o produzido nos autos de nº 0005340-03.2006.8.26.0587), discrimina mês a mês, de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, os valores do IRRF retidos e não repassados ao Município (fls. 2041), e discrimina mês a mês, de maio de 2005 a dezembro de 2006, os valores do INSS retidos e não repassados ao Município. Atualizados até abril de 2013, conclui o perito judicial que o ex-Presidente da Câmara Legislativa deixou de repassar ao Executivo as retenções efetuadas dos servidores, relativas ao Imposto de Renda e ao INSS, no valor total de R\$ 3.088.757,35 (três milhões, oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos) (fl. 2049).

O parecer técnico de fls. 1044/1054 (constantes dos autos de nº 0005340-03.2006.8.26.0587), em nada altera as conclusões a que chegou o perito oficial, não só porque na certidão e relatórios correlatos foram exibidos pela Câmara Municipal de São Sebastião (que era comandada pelo réu Wagner), como pelo fato de que os valores deveriam ter sido repassados ao Município. Se houve o saldo de caixa no importe de R\$ 353.967,52 (fl. 1049), evidente que este “saldo” da Câmara de não do Município, decorreu, provavelmente e em alguma parte, dos valores que não foram repassados ao Município.

(...)

Evidencia-se nos autos que o réu WAGNER descumpriu as normas citadas, ofendendo o princípio da legalidade.

(...)

As seguidas práticas administrativas de desprezo à legislação municipal, às obrigações da Câmara Municipal perante o Município de São Sebastião, configuram ofensa aos princípios que regem a Administração Públicas, expressamente previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Portanto, a conduta do réu, ao contrário do que alega, permite concluir perfeitamente que agiu afrontando os princípios da Administração Pública, que configuram os atos de improbidade administrativa definidos no art. 11, caput, e incisos I e II, da Lei 8.429/92.

Em que pese a prática reiterada das irregularidades já mencionadas, não há prova nos autos de que as verbas retidas tenham causado o enriquecimento ilícito do réu ou que tenham



sido gastas com rubricas ilícitas. O que constata a perícia é que os valores retidos foram incorporados ao orçamento do Legislativo.

(...)

A autonomia que a Câmara tem não desobrigava o seu Presidente de efetuar os repasses dos valores retidos do IRRF e do INSS. Entretanto, é inegável que os referidos valores permaneceram à disposição do Poder Legislativo, sendo que o laudo pericial não indica para onde foram destinados tais valores.

O dano ao erário, no caso dos autos, é indireto e não corresponde exatamente aos valores que deixaram de ser repassados, uma vez que foram mantidos no orçamento da Câmara Municipal. Ainda que a reparação do dano exclusivamente pelo réu WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA mostre-se excessiva, não restam dúvidas quanto às graves consequências decorrentes de sua conduta.

Embora os valores não repassados ao Município tenham permanecido à disposição da Câmara Municipal, a conduta do Presidente da edilidade causou graves transtornos aos cofres municipais e tumulto das contas públicas.

Configurada a ofensa os princípios da Administração, notadamente princípios da legalidade e eficiência, deve o réu sofrer as sanções previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92, por infração ao art. 11, caput, e incisos I (praticar ato visando fim proibido em lei) e II (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício), todos da LIA.

O dolo do réu é patente no caso concreto, pois insiste na tese de que há compensação habitual da contribuição do INSS com o Fundo de Participação dos Municípios (F.P.M.). A compensação realizada com o Fundo de Participação dos Municípios, como ficou evidenciado, é assunto a ser tratado pelo Município e não pelo Presidente da Câmara.

(...)

Resta reconhecida a prática de conduta dolosa e gravidade dos atos ímprobos, tendo em vista que não cabe ao Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião fazer ilações e considerações pessoais quanto à forma de aplicação dos valores que eram mensalmente retidos dos vencimentos dos servidores. Atuando de forma ilícita, merece sua conduta a fixação das sanções previstas na lei de improbidade, ainda que não se imponha, pelas peculiaridades do caso concreto, a reparação do dano.

O tumulto nas contas públicas é que justifica as punições impostas. Entretanto, o ressarcimento do dano deve decorrer de tratativas entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo de São Sebastião. Como anotado pelo TCE, cabe à Câmara Municipal efetuar o pagamento das diferenças à Prefeitura (fl. 110).

Prevalece assim a condenação do réu WAGNER como incurso nos atos de improbidade administrativa descritos, e 11, caput e incisos I e II, ambos da Lei nº 8.429/92, afastada a incidência do artigos 10, caput e inciso IX.

A suspensão dos direitos políticos deve adequar-se aos limites estabelecidos no art. 12, III, da LIA (...)"

Houve o trânsito em julgado em em 14/03/2017.

Assim, verifica-se que a 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Des.



ANTÔNIO CELSO FARIA, condenou o representado pela prática de **ato doloso de improbidade administrativa, classificado no artigo 11, incisos I e II, da L. 8.429/1992, com a redação anterior à L. 14.230/2021, dentre outras, à pena de suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos.**

Quanto aos requisitos da **lesão ao erário** e do **enriquecimento ilícito**, inexistente impedimento do juízo eleitoral analisar eventual ocorrência, **a partir do contexto fático que justificou a aplicação das sanções por ato doloso de improbidade administrativa:**

“Eleições 2022 [...] Registro de candidatura. Deputado estadual. Indeferimento. Ato doloso de improbidade administrativa. Dano ao erário e enriquecimento ilícito. Requisitos cumulativos. Inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. Caracterização. [...] 1. A incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe a coexistência dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão de direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito. 2. Compete à Justiça Eleitoral aferir a presença dos requisitos configuradores da causa de inelegibilidade, todavia tal análise **é restrita aos contornos fáticos delineados no pronunciamento condenatório proferido pela Justiça Comum**, sob pena de indevida incursão na esfera de competência do órgão julgador, o que é vedado por esta Justiça especializada, nos termos da Súmula nº 41/TSE. 3. Foram constatados fraude à licitação, concretizada no direcionamento do certame para empresa da qual o candidato era sócio, e indevido recebimento de valores, que resultaram incorporados aos seus patrimônios, dada a inexecução parcial do serviço contratado e a ausência de fornecimento de material correlato, a evidenciar o elemento subjetivo na modalidade dolosa, dano ao Erário e enriquecimento ilícito próprio e de terceiros. Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. [...]” ([Ac. de 30.3.2023 no RO-El nº 060053406, rel. Min. Carlos Horbach.](#))

“Eleições 2022 [...] incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, em razão da condenação, mediante decisão colegiada, proferida em 7.2.2022, por ato doloso de improbidade administrativa, em virtude de o pretendo candidato, enquanto ocupante do cargo de vereador pelo Município de Itatiba/SP, utilizar veículo oficial da Câmara Municipal daquela localidade para **fins particulares**. [...] 4. Segundo o acórdão que confirmou a condenação por improbidade administrativa, os veículos oficiais da Câmara Municipal foram utilizados pelo recorrente para: ‘ida à farmácia’, ‘realização de exame de DNA’ [...] ‘emissão de passaporte para a genitora do vereador, Abigail’ [...] ‘emissão de passaporte para a esposa do vereador, Mayara’ [...] ‘levar filha da funcionária Ângela para dentista’ [...] ‘visita de familiar a preso’ [...] ‘fazer compras na região do Brás’ [...] ‘buscar sogra do vereador’ [...] entre tantos outros. 5. O **contexto fático que embasou a condenação permite inferir o dolo da conduta, o dano ao erário e o enriquecimento ilícito, uma vez que a utilização de veículo público para fins particulares, como bem consignou o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral**, mostra [...] clara intenção de obter vantagem pessoal, pois a utilização do veículo da Câmara para fins particulares pressupõe vontade deliberada de praticar a conduta (dolo) e teve como finalidade não gastar recursos particulares para os deslocamentos (dolo específico e enriquecimento ilícito). [...]” ([Ac. de 30.9.2022 no RO-El nº 060086051, rel. Min. Raul Araújo.](#))

Todavia, **a despeito da notória gravidade do fato praticado**, verifica-se que inexistente, efetivamente, comprovação, analisando o contexto fático decidido pela juízo da 1ª Vara Cível de São Sebastião e a C. 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que o ato de



improbidade tenha gerado dano ao erário e sobretudo enriquecimento ilícito do requerente ou de terceiro.

Ao contrário, conforme alegado pelo embargante, o v. acórdão da C. 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **afastou expressamente a ocorrência de dano ao erário e enriquecimento ilícito pessoal ou de terceiro, confira-se:**

"Em que pese a prática reiterada das irregularidades já mencionadas, não há prova nos autos de que as verbas retidas tenham causado o enriquecimento ilícito do réu ou que tenham sido gastas com rubricas ilícitas. O que constata a perícia é que os valores retidos foram incorporados ao orçamento do Legislativo.

(...)

O dano ao erário, no caso dos autos, é indireto e não corresponde exatamente aos valores que deixaram de ser repassados, uma vez que foram mantidos no orçamento da Câmara Municipal. Ainda que a reparação do dano exclusivamente pelo réu WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA mostre-se excessiva, não restam dúvidas quanto às graves consequências decorrentes de sua conduta."

Assim, com razão o embargante porque **ausentes os requisitos cumulativos, sobretudo do dano ao erário e do enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro, para a aplicação do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC 64/1990:**

TSE – Processo n. 0600181-98.2020.6.02.0029 "(...) Reafirmada a jurisprudência pela aplicação cumulativa dos requisitos do dano ao erário e do enriquecimento ilícito para fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1, I, I, da Lei Complementar (LC) n 64/1990." (Acórdão de 1.12.2020)

"(...) 7. **Para incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90, é necessário existir condenação por ato doloso de improbidade, proferida ou confirmada por órgão colegiado, que considere infringidos o art. 9º ou o art. 10 da Lei nº 8.429/92, a partir do que seja possível verificar a ocorrência cumulativa do enriquecimento ilícito e do dano ao erário.** 8. A análise do acórdão recorrido revela que a condenação por improbidade administrativa se deu apenas por violação aos princípios que regem a administração (art. 11), conforme se verificou a partir do dispositivo da sentença que aplicou a suspensão de direitos políticos pelo prazo de três anos, conforme o mínimo previsto no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/92 que se refere apenas às sanções [...]". ([Ac de 1.12.2016 no REspe 6440, rel. Min. Henrique Neves da Silva.](#))

Ademais, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo causa de inelegibilidade, conforme fundamentação retro.

3. Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito acolho os embargos de declaração **DEFIRIR** o pedido de



registro de candidatura do candidato **WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA**, nos termos da fundamentação desta e da informação prestada pelo Cartório Eleitoral e que faz parte integrante da presente decisão.

Providencie o Cartório Eleitoral, a imediata atualização da situação do candidato no Sistema de Candidaturas, certificando a alteração nos autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO SEBASTIÃO, datado e assinado eletronicamente.

VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

